



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 88/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 103/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação de campanhas municipais permanentes de prevenção a doenças crônicas não transmissíveis - DCNTs, com ênfase em hipertensão, diabetes e obesidade, no âmbito do Município de Votorantim”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui no âmbito do Município de Votorantim campanhas municipais permanentes de prevenção a doenças crônicas não transmissíveis - DCNTs, com ênfase em hipertensão, diabetes e obesidade.

Art. 2º As campanhas terão caráter educativo, informativo e preventivo, podendo ser realizadas em escolas, unidades de saúde, associações de bairro, feiras livres, praças públicas e demais espaços de convivência comunitária.

Art. 3º Os objetivos principais das campanhas são:

- I – promover a conscientização da população sobre hábitos de vida saudáveis;
- II – incentivar a prática regular de atividades físicas;
- III – estimular a alimentação equilibrada e a redução do consumo de alimentos ultraprocessados;
- IV – orientar sobre o diagnóstico precoce e acompanhamento médico; e
- V – reduzir o impacto social e econômico das doenças crônicas no município.

Art. 4º As campanhas poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, entidades da sociedade civil organizada, profissionais de saúde e órgãos públicos municipais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

A instituição de política pública por lei de iniciativa parlamentar tem sido admitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), com fundamento no Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

Ainda quanto à competência parlamentar sobre a matéria, a Corte Estadual de Justiça tem decidido que as normas de iniciativa do Legislativo devem traçar os conteúdos genéricos dos programas, como os objetivos da campanha (art. 3º do PLO), competindo ao Executivo a definição de sua execução².

No que tange à constitucionalidade de dispositivo com caráter autorizativo (artigo 2º do Projeto), o TJ/SP possui o entendimento de que tal conteúdo não usurpa competência do Chefe do Executivo: *“não se verifica invasão da esfera administrativa, uma vez que o caput do dispositivo estabelece que o Executivo ‘poderá’ adotar as medidas previstas, ou seja, não se impõe uma obrigação, mas apenas se lhe faculta a implementação.”* (ADI nº 2286659-57.2024.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; Órgão Especial – TJSP; j. 28/05/2025).

Paralelamente, a autorização para o Executivo firmar parcerias, prevista no artigo 4º do PLO, possui o aval do Órgão Judiciário competente³.

¹“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” - *leading case: ARE 878.911*, Relator: Ministro Gilmar Mendes.

²“Assim, ao Legislativo incumbe dizer o que deve ser feito, mas o como fazer deve ficar a critério do Poder Executivo a quem incumbe eleger a melhor maneira de atender o interesse público, função típica da Administração” - Órgão Especial/TJSP; ADI nº 2058466-79.2025.8.26.0000; Relator Des. Gomes Varjão. j. 26/06/2025.

“Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas” – Órgão Especial/TJSP; ADI nº 2213648-92.2024.8.26.0000; Relatora: Des. Silvia Rocha; j. 18/12/2024.

³“Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema nº 917 de Repercussão Geral” – Órgão Especial/TJSP; ADI nº 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator Des. Afonso Faro Jr.; j. 04/12/2024.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Por fim, o artigo 5º ao prever que o Poder Executivo regulamentará a lei, no que couber, encontra respaldo constitucional, pois não impõe prazo, obrigações específicas ou invade a esfera administrativa do Executivo.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.09.17
10:30:25 -03'00'


Eduardo Kiss
Estagiário de direito